



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

| | |
|-----------------------------------|---|
| PROCESSO: | 264/2021/TCE-RO |
| UNIDADE JURISDICIONADA: | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON |
| ASSUNTO: | Aposentadoria Voluntária Por Idade (proventos proporcionais e sem paridade) |
| ATO CONCESSÓRIO: | Ato Concessório de Aposentadoria nº 613 de 4.9.2020 (pág. 1 – ID994036) |
| FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | Alínea “b”, inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos 23; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 |
| DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: | DOE nº 192 de 30.9.2020 (pág. 2/3 – ID994036) |
| VALOR DO BENEFÍCIO | R\$ 1.337,21 (pág. 2/4 - ID994039) |
| NOME DA SERVIDORA: | Francisca Fátima da Silva |
| MATRÍCULA: | 300022736 (pág. 1 – ID994036) |
| CARGO: | Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 3, Classe A, Referência 13, Carga Horária de 40 horas (pág. 1 – ID994036) |
| CPF: | 203.184.482-20 (pág. 1 – ID994036) |
| REGIME JURÍDICO: | Estatutário (pág. 1 – ID994042) |
| DATA DE INGRESSO: | 6.1.1995 (pág. 2 – ID994042) |
| DATA DE NASCIMENTO: | 19.5.1954 (pág. 1 – ID994042) |
| SEXO: | Feminino (pág. 1 – ID994042) |
| ADMISSÃO POR CONCURSO: | Sim (pág. 2 – ID994042) |
| RELATOR: | Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva |

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que a servidora percebe, a título de proventos, o valor de R\$ R\$ 1.337,21 (pág. 2/4 - ID994039).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

| Item | Tipo de Documento | Sim | Não | Págs. |
|------|---|-----|-----|--------------------------------------|
| I | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; | X | | 1/3 ID994036 |
| II | Certidão de tempo de serviço/contribuição; | X | | 1/4 e 7/9 ID994037 |
| III | Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; | | N/A | |
| V | Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria | X | | 1 ID994038 2/4 e 6 ID994039 |
| IX | Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de | - | - | - |

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

| | | | | |
|----|---|-----|---|---|
| | deficiência; | | | |
| X | Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física: | N/A | | |
| a) | Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário); | - | - | - |
| b) | Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; | - | - | - |
| c) | Parecer da perícia médica; | - | - | - |
| XI | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal. | - | - | - |

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2 Do tempo de serviço

| Tempo apurado pelo SICAP WEB | Tempo apurado pelo órgão concedente | Aferição |
|---|---|----------|
| 10.441 dias, ou seja, 28 anos, 7 meses e 11 dias ² . | 10.446 dias, ou seja, 28 anos, 7 meses e 16 dias ³ . | η |

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (págs. 1/4 – ID994037) é de 5 (cinco) dias. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

² Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 1/3 – ID994036).

³ Conforme Certidão de págs. 1/4 – ID994037.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Ainda, destaca-se que consta na Certidão de Tempo de Serviço – CTS que a averbação do período 1º.8.1984 a 1º.10.1984, laborado pela servidora para a empresa “Joielar Moveis e Refrigeração LTDA”, corresponde a 123 dias, todavia, o correto é 1.6.1984 a 1º.10.1984, que totaliza 121 dias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, acostada à pág. 7 – ID994037, tendo sido esta última utilizada por esta unidade técnica para fins de cálculo da aposentadoria.

2.3 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID994036)

| Item | Informações do Ato | Referência | Nº | Data | Aferição |
|------|---|---|----|------|----------|
| 01 | - tipo/nº | Ato Concessório de Aposentadoria nº 613 de 4.9.2020 | | | ✓ |
| 02 | - fundamentação legal | Alínea “b”, inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos 23; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 | | | ✓ |
| 03 | - nome da aposentada | Francisca Fática da Silva | | | ✓ |
| 04 | - RG e CPF | RG nº 197858 e CPF nº 203.184.482-20 | | | ✓ |
| 05 | - cargo, cadastro, referência, classe e carga horária | Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300022736, Referência 13, Classe A, Nível 3, Carga Horária de 40 horas semanais | | | ✓ |
| 06 | - data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado | A partir da data da publicação (30.9.2020) | | | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Da fundamentação legal

| Item | Fundamentação | Base de cálculo | Aferição |
|------|--|--|----------|
| 01 | Alínea “b”, inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos 23; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008. | Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade. | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.5 Dos proventos

| Base de cálculo | Valor | Aferição |
|---|--|----------|
| Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade | R\$ 1.337,21 pág. 2/4 - ID994039 | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

7. Inicialmente destaca-se que não veio aos autos a memória de cálculo contendo o valor da média de 80% das maiores remunerações, razão pela qual, fez-se necessário que esta unidade técnica realizasse diligência. Assim, o documento faltante foi juntado às págs. 1/10 – ID997510. Em face disso, sugere-se ao relator que admoeste o IPERON para que nas futuras concessões passe a enviar corretamente todos os documentos necessários e pertinentes a análise das aposentadorias concedidas.

8. Ainda, verifica-se que a planilha acostada aos autos corresponde ao mês de agosto/2020. Ademais, vê-se que os proventos estão sendo calculados no percentual de 95,36% com base em 10.443 dias, quando o correto deveria ser com base em 10.441 dias, pelo percentual de 95,35%, conforme tempo apurado pelo sicap anexo, contudo, por tratar-se de diferença ínfima de 0,01%, dispensa-se sugerir correção.

9. Logo, vê-se que os proventos no importe de R\$ 1.337,21 (mil trezentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos, pág. 6 – ID994039) estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Francisca Fátima da Silva faz jus a ser aposentada, com proventos proporcionais e sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

paridade, nos termos da alínea “b”, inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos 23; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

13. Outrossim, sugere-se ao relator que alerte o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON, para que nas futuras concessões passe a enviar corretamente todos os documentos necessários e pertinentes a análise das aposentadorias concedidas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 25 de Fevereiro de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 26 de Fevereiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4